



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2.155

RESPOSTA A RECURSO INTEMPESTIVO

EDITAL N°. 81/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 65/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N°. 79/2023
PREGÃO PRESENCIAL N° 61/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS N°. 48/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (ESTOCÁVEIS, CARNES E FRIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS E CONFEITARIA) PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

A empresa **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI**, participante do certame em epígrafe, devidamente registrada sob o CNPJ nº 07.612.306/0001-48, inconformada com a desclassificação de sua proposta nos itens 58, 59, 61, 62 e 161 por não atender o critério objetivo e claro sobre a necessidade da apresentação de inspeção sanitária dos referidos itens na proposta, interpôs recurso administrativo.

1. PRELIMINARMENTE:

QUANTO À TEMPESTIVIDADE

O item 8.5. do edital em análise estabelece prazo para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recurso, desde que o faça motivadamente, sob pena de



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2156

preclusão do direito de recorrer. Não havendo recurso nos moldes estabelecidos pelo referido item é legalmente cabível a adjudicação do objeto pelo pregoeiro:

8.5. Dos atos do Pregoeiro cabe recurso, devendo haver manifestação verbal imediata na própria sessão pública, com o devido registro em ata da síntese da motivação da sua intenção, abrindo-se então o prazo de **três dias** para a apresentação das razões, por meio de memoriais, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Partindo dessa premissa, depreende-se do histórico da disputa que a empresa Recorrente (fls. 1.131 do volume 09), embora tenha registrado motivadamente sua intenção de recurso, deixou de fazê-lo no prazo legal, restando clara sua intempestividade.

Explico, a sessão iniciou em 28 de setembro e se estendeu até o dia seguinte. Assim sendo, o prazo final para a apresentação da peça recursal se deu em 03 de



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2157

outubro p.p., cuja respectiva certidão de encerramento de prazo consta às fls. 2.147 do volume 09, em estrito cumprimento ao art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata do prazo em **dias corridos**.

Os tribunais superiores pátrios têm sido enfáticos ao afirmarem que recurso intempestivo é **recurso inexistente**, não produzindo efeitos quando não observados o tempo e a forma correta:

Ementa: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O ato judicial de recorrer praticado pela parte, como a oposição de embargos de declaração, somente produz efeitos se for realizado no tempo e no modo corretos. Em consequência, caso não observados esses requisitos, o recurso não merecerá conhecimento, pois ele é juridicamente inexistente ou ineficaz. Em ambas as hipóteses, a conclusão é a mesma: o recurso inexistente ou ineficaz não produz os efeitos legais a que se destina. Assim, a oposição intempestiva dos Embargos de Declaração não tem o efeito de interromper o



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2158

P

prazo para a interposição do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece. Encontrado em: 5ª Turma DEJT 26/08/2011 - 26/8/2011 RECURSO DE REVISTA RR 459004420095080001 45900-44.2009.5.08.0001 (TST) João Batista Brito Pereira.

Portanto, verifico a **intempestividade** do recurso.

2. DOS FATOS:

Por amor ao debate, passo a analisar as razões trazidas pela Recorrente.

1. Que a sua desclassificação ocorreu de modo ilegal, já que no edital constam as hipóteses de desclassificação das propostas e que, embora conste a previsão da obrigação de apresentar os laudos de inspeção sanitária, conforme Anexo I, eu não devia desclassificar a empresa, agindo, segundo a Recorrente, com interpretação extensiva.

2. Argumenta, ainda, que o edital é lei do certame licitatório e que o correto seria a promoção de diligências da minha parte.

3. Ao final requer a anulação do ato que a



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2.159
/

desclassificou nos itens mencionados, ou, não sendo possível, que eles sejam declarados fracassados.

3. DA RESPOSTA AO RECURSO:

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifei)

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

/



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2.160

É o sentido que se extrai do Acórdão
2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

"atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Fato é que *in casu*, não se trata de detalhe irrelevante ou sanável, já que nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2161

1

restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital com julgamentos objetivos.

Por isso é recomendável que a Recorrente se atente aos editais em que participar, para que não seja novamente desclassificada.

Meritoriamente entendo que não cometi excesso de formalismo, tampouco rigor excessivo na minha decisão que a desclassificou.

Temerário, anti-isonômico e ilegal seria se, mesmo com a ausência da documentação **objetivamente** exigida no Termo de Referência, eu a mantivesse classificada em detrimento dos demais participantes.

É a regra do jogo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante do exposto, com a prestação dos esclarecimentos necessários e, finalmente, com base nos



Prefeitura Municipal de Aramina

- Estado de São Paulo -
CNPJ nº. 45.323.474/0001-02
Rua Dr. Bráulio de Andrade Junqueira, 795 - Centro
Aramina - Estado de São Paulo
www.aramina.sp.gov.br

2162

P

documentos carreados nesse processo, preliminarmente, recebo o recurso e, quanto ao mérito, **dele não conheço** em razão da **intempestividade**, mantendo a minha decisão que a desclassificou nos itens mencionados.

Em persistindo o inconformismo, a Recorrente deve procurar a judicialização da matéria, já que sentenças judiciais devem ser cumpridas, não discutidas.

No âmbito administrativo, é como decido.

Aramina, 05 de outubro de 2023.

FABIO LIMA DONZELLI

PREGOEIRO

Ratifico a decisão pelas próprias razões contidas no presente:

Aramina, 05/10/2023.

MARIA MADALENA DA SILVA
Prefeita

P